



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.900734/2014-01
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.842 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de julho de 2020
Assunto SOLICITA DILIGÊNCIA
Recorrente MOVESA MOTORES E VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencido o Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório (relator) que votou por dar provimento parcial ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, André Severo Chaves (suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MOVESA MOTORES E VEICULOS LTDA contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação da compensação de crédito de pagamento indevido de estimativa de IRPJ com débitos da própria contribuinte.

A unidade de origem não homologou a compensação porque constatou que o DARF discriminado no PER/DCOMP havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada anexou DCTF retificadora e DIPJ para demonstrar a existência do crédito em que se fundamenta a compensação.

A DRJ, no entanto, argumentou que a DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, reduzindo o débito de estimativa originalmente apurado no período, carecia de provas documentais para além da DIPJ apresentada.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, junta documentos adicionais (balancete analítico, LALUR, DRE e demonstrativo do cálculo do imposto de renda do período em questão). Esclarece, também, que incorreu em pequenos erros materiais na confecção da DCTF retificadora ao se equivocar no valor do qual deveria partir a apuração e no valor da correspondente dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Contudo, a apuração correta já estaria refletida na última DIPJ transmitida à Receita Federal.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a DRJ entendeu que a DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, reduzindo o débito de estimativa originalmente apurado no período, carecia de provas documentais para além da DIPJ apresentada.

De fato, a única prova apresentada com a manifestação de inconformidade foi o extrato da ficha 11 da DIPJ transmitida em 24/09/2013 contendo a informação de que o valor de da estimativa de IRPJ devido no período era o mesmo daquele informado na DCTF retificadora.

No recurso voluntário, a empresa apresentou novos esclarecimentos e anexou documentos que julga serem suficientes para comprovar a existência do crédito. Neste sentido, informou que junta documentos adicionais (balancete analítico, LALUR, DRE e demonstrativo do cálculo do imposto de renda do período em questão). Esclarece, também, que incorreu em pequenos erros materiais na confecção da DCTF retificadora ao se equivocar no valor do qual deveria partir a apuração e no valor da correspondente dedução do PAT. Contudo, a apuração correta já estaria refletida na última DIPJ transmitida à Receita Federal (transmitida em 01/10/2013, cuja cópia integral foi também juntada com o recurso).

Quanto ao fato de esses documentos só terem sido trazidos aos autos em sede de recurso, há que se lembrar a regra veiculada no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 (que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF) acerca da preclusão do direito do contribuinte apresentar prova documental após a impugnação:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Nada obstante, boa parte da jurisprudência atual do CARF, em homenagem ao princípio da verdade material, vem temperando a possibilidade de apresentação de novos elementos de prova após a impugnação ou, mesmo, o recurso.

Particularmente, penso que esse “tempero” não pode extrapolar o sentido da própria norma. Explico. É que para a criação de uma regra, como a estabelecida pelo referido § 4º do artigo 16 do PAF, o legislador já sopesou os princípios e interesses coletivos normalmente relevantes para a maioria dos casos concretos que sobrevirão aos seus futuros aplicadores.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.842 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.900734/2014-01

Eventual superação da regra, sob a influência de princípios que pareçam acentuadamente ofendidos em determinados casos concretos, como pode ocorrer com a verdade material, só há de ser feita em especialíssimas situações, e, mesmo assim, pela autoridade judiciária (Cf. Ricardo Marozzi Gregorio, *Preços de Transferência – Arm's Length e Praticabilidade* – São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 204).

Sem embargo, muitas vezes, os elementos juntados após a impugnação revestem-se de características que permitem enquadrá-los na própria regra veiculada no § 4º do artigo 16. Isso porque as três alíneas que enumeram situações excludentes do dispositivo legal preveem conceitos abertos ou indeterminados que podem e devem ser objeto de interpretação pelo aplicador da lei. É o que ocorre com os conceitos de “força maior”, “fato ou direito superveniente” e “fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”.

No presente caso, há fatos/razões trazidas aos autos pela própria DRJ quando esta fundamenta sua decisão no argumento de que a retificação da DCTF carecia de provas documentais. Daí, o cabimento dos novos elementos trazidos aos autos. Trata-se, em verdade, do chamado "diálogo das provas" corriqueiramente suscitado neste Colegiado.

Quanto à apresentação da retificadora após a ciência do despacho decisório, esta turma já possui entendimento consolidado no sentido de que, para fins de corroborar o pedido de compensação, é possível a retificação da DCTF depois de formalizado o pleito, desde que coerentes com as demais provas produzidas nos autos. Confira-se:

APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIO DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO ANTERIORMENTE AO DESPACHO DECISÓRIO. VERDADE MATERIAL. APLICAÇÃO DO PARECER NORMATIVO COSIT N.2, DE 28 DE AGOSTO DE 2015.

Indícios de provas apresentadas anteriormente à prolação do despacho decisório que denegou a homologação da compensação, consubstanciados na apresentação de DARF de pagamento e DCTF retificadora, ratificam os argumentos do contribuinte quanto ao seu direito creditório. Inexiste norma que condiciona a apresentação de declaração de compensação à prévia retificação de DCTF, bem como ausente comando legal impeditivo de sua retificação enquanto não decidida a homologação da declaração.

De acordo com o Parecer Normativo COSIT n.2, de 28 de agosto de 2015, é possível a retificação da DCTF depois da transmissão do PERDCOMP para fins de formalização do indébito objeto da compensação, desde que coerentes com as demais provas produzidas nos autos.

(Acórdão nº 1302-002.082, Sessão de 23 de março de 2017, relator Conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa)

Ademais, esta Casa já consolidou o entendimento segundo o qual é possível a caracterização de indébito para fins de restituição ou compensação na data do recolhimento de estimativa. Confira-se:

Súmula CARE nº 84: É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Todavia, apesar de induzirem a verossimilhança das alegações, os documentos ora juntados não permitem uma análise conclusiva nesta instância de julgamento sem uma adequada confrontação com outros dados que possam estar disponíveis nos sistemas de informações da Receita Federal, bem como que possam ser solicitados via intimação à própria interessada. Por exemplo, apesar de o valor do IRPJ a pagar indicado no demonstrativo do cálculo do imposto de renda apresentado com o recurso coincidir com o informado na ficha 11 da DIPJ transmitida em 01/10/2013, não se tem certeza quanto à correta dedução a título de PAT que a própria recorrente afirma ter sido equivocada na apuração da DIPJ anterior (que, inclusive, teria servido de base para o valor informado na DCTF retificadora). Ademais, salvo melhor juízo, não se consegue confirmar o valor a daquele IRPJ a pagar no balancete analítico juntado com o recurso.

A necessidade de a unidade de origem examinar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito é considerada fundamental para a sua segurança, conforme prudentemente atestado no Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, a menos que o órgão julgador seja capaz de verificar a sua efetiva disponibilidade (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que o originaram se coadunam com o disposto nos sistemas da Receita Federal. Veja-se:

18.1. Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito. Note-se que tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes. Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB.

Ora, se a Cosit entende que a própria DRJ não possui acesso aos dados disponíveis nos sistemas de informações da Receita Federal que sejam suficientes para decidir sobre a segurança do crédito, muito menos possuem as turmas julgadoras do CARF.

Em situações em que uma instância anterior não admite a compensação com base em argumento de fato ou de direito, caso superado o fundamento da decisão sem que se possa já extrair um diagnóstico conclusivo, entendo que aquela instância deve continuar com a análise do pedido, garantindo-se ao contribuinte direito ao contencioso administrativo completo em caso de insucesso ou sucesso parcial. Isto porque a simples conversão em diligência para uma decisão posterior desta turma poderia suprimir indevidamente o direito à eventual discussão do seguimento da análise em primeira instância.

Trata-se, aqui, de uma situação em que a unidade de origem promoveu sua análise a partir de meros batimentos eletrônicos. Não se deu uma mínima oportunidade de o contribuinte

ser informado acerca de inconsistências fáticas que poderiam ser superadas com um simples procedimento investigatório. A meu ver, o que houve foi uma análise eletronicamente interrompida por uma questão fática superficial. Superada esta última com as provas trazidas aos autos, há que se dar sequência à análise.

O caso não difere essencialmente de outras situações em que se supera um argumento de direito como, por exemplo, quando a unidade de origem entende que um crédito decorrente de pagamento indevido de estimativa só poderia ser aproveitado no ajuste ao final do respectivo ano-calendário. Em circunstâncias como esta, argumenta-se que o mérito da compensação não foi analisado por questão prejudicial, a qual, afastada, caberia a nova análise pela unidade de origem. A partir desse raciocínio, a pedra de toque seria a ideia de não se ter enfrentado o “mérito da compensação” (que, inclusive, não permitiria aplicar a mesma solução para as análises feitas por batimentos eletrônicos, os quais o teriam enfrentado).

Com toda a vênia, como explica Humberto Theodoro Júnior (Cf. *Curso de Direito Processual Civil*, 38ª ed., Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 287), mérito da causa e lide são sinônimos no âmbito do nosso direito processual. Portanto, a rigor, no caso de um processo administrativo fiscal inaugurado com a manifestação de inconformidade impetrada contra uma decisão que não homologou (ou homologou parcialmente) o pedido de compensação, o referido mérito haveria de ser identificado com a lide caracterizada no pedido e causa de pedir contidos naquela manifestação de inconformidade. Tanto assim que o art. 28 do PAF é preciso ao exigir que se pronuncie o julgamento de questão preliminar e do mérito na mesma decisão (salvo quando incompatíveis). Por óbvio, pressupõe que ambos foram suscitados pelo sujeito passivo.

Apesar disso, nos processos atinentes aos autos de infração, é comum que se associe o mérito com os fundamentos da autuação. Isto porque, normalmente, é sobre eles que também estarão fundados o pedido e a causa de pedir contidos na impugnação. Daí que não haveria prejuízo considerar semelhantemente que o mérito esteja associado com as razões que fundamentaram o indeferimento (ou o indeferimento parcial) do pedido de compensação. No nosso exemplo, o mérito estaria então no próprio argumento de direito (o crédito de estimativa só poderia ser aproveitado no ajuste) utilizado para não homologar a compensação. Por isso, não se se trata de mera questão prejudicial.

Em suma, o mérito trata das razões pelas quais o contribuinte discorda dos fundamentos do despacho decisório proferido pela unidade de origem. De regra, estará associado com aqueles próprios fundamentos. Apenas impropriamente se pode fazer uma analogia e transportar a ideia de mérito do pedido anterior (o de compensação), quando não havia ainda sido instaurada a lide, para o contexto do processo administrativo fiscal. Mas, daí, não decorre qualquer impedimento processual para se aplicar a solução aqui proposta.

Isto posto, importa perceber que não há uma diferença substancial em não aprofundar a análise do pedido de compensação (mérito, impropriamente dito) seja porque uma questão de direito ou seja porque uma questão de fato transpareceu *a priori* insuperável. Em ambos os casos, há uma causa impeditiva que cessou a completude da investigação que se faria necessária. Na questão de direito, verifica-se que a premissa jurídica estava equivocada. Na questão de fato, o que muda apenas é a natureza da premissa.

Deveras, uma análise promovida por batimentos eletrônicos (como que justificada pela panaceia robótica contemporânea) jamais poderá substituir a sensibilidade humana. A

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.842 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.900734/2014-01

interação típica do procedimento fiscal (onde o contribuinte é chamado para explicar as eventuais inconsistências de suas informações) certamente resolveria a vasta maioria dos contenciosos administrativos gerados a partir de pedidos de compensação. É por isto, também, que a solução da devolução para o seguimento da análise pela unidade de origem revela-se mais adequada do que a conversão em diligência. Trata-se, com efeito, de fomentar o princípio da eficiência administrativa.

A propósito, diversos julgados nesta Casa já determinaram a complementação da análise interrompida na unidade de origem quando esta se baseou em meros batimentos eletrônicos. Confira-se os seguintes exemplos:

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da DCOMP restringe-se à premissa, mostrada equivocada, de que o pagamento alegado como origem do crédito era inexistente. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que originalmente proferiu despacho decisório.

(Acórdão nº 1001-001.199, de 11/04/2019, Relator: Conselheiro Sérgio Abelson)

DCOMP. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO CRÉDITO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Uma vez acatada a alegação de erro material na indicação do crédito em DCOMP, a homologação da compensação depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que originalmente proferiu despacho decisório.

(Acórdão nº 1001-001.762, de 06/05/2020, Relatora: Conselheira Andréia Machado Millan)

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da PER/DCOMP restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

(Acórdão nº 1003-000.561, de 09/04/2019, Relator: Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama)

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada, no caso de regular início da fase processual. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRJ de origem.

(Acórdão nº 1003-000.864, de 06/08/2019, Relator: Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça)

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-000.842 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.900734/2014-01

Dessa forma, deve o processo retornar à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, e concedendo-se ao sujeito passivo direito a novo contencioso administrativo em caso de não homologação total.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para superar a questão da quitação do débito informado na DCTF original, devendo o processo retornar à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação diante também da documentação posteriormente juntada ao presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Redator designado

Proferido o voto pelo d. relator Ricardo Marozzi Gregorio no sentido de dar provimento parcial, houve por bem a maioria do colegiado em converter o julgamento em diligência.

Não há reparos à análise feita pelo i. relator quanto à necessidade de exame, pela autoridade administrativa competente, dos novos elementos juntados ao autos com o recurso voluntário, diante da retificação da DCTF realizada pela contribuinte depois de ter sido proferido o despacho decisório. Foi muito bem apontada pelo relator esta necessidade, *verbis*:

[...]

Todavia, apesar de induzirem a verossimilhança das alegações, os documentos ora juntados não permitem uma análise conclusiva nesta instância de julgamento sem uma adequada confrontação com outros dados que possam estar disponíveis nos sistemas de informações da Receita Federal, bem como que possam ser solicitados via intimação à própria interessada. Por exemplo, apesar de o valor do IRPJ a pagar indicado no demonstrativo do cálculo do imposto de renda apresentado com o recurso coincidir com o informado na ficha 11 da DIPJ transmitida em 01/10/2013, não se tem certeza quanto à correta dedução a título de PAT que a própria recorrente afirma ter sido equivocada na apuração da DIPJ anterior (que, inclusive, teria servido de base para o valor informado na DCTF retificadora). Ademais, salvo melhor juízo, não se consegue confirmar o valor a daquele IRPJ a pagar no balancete analítico juntado com o recurso.

A necessidade de a unidade de origem examinar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito é considerada fundamental para a sua segurança, conforme prudentemente atestado no Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, a menos que o órgão julgador seja capaz de verificar a sua efetiva disponibilidade (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que o originaram se coadunam com o disposto nos sistemas da Receita Federal. Veja-se:

18.1. **Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório**, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF. Evidentemente que, nessa hipótese, **o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível** (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. **Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito.** Note-se que tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes. Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB.

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-000.842 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.900734/2014-01

Ora, se a Cosit entende que a própria DRJ não possui acesso aos dados disponíveis nos sistemas de informações da Receita Federal que sejam suficientes para decidir sobre a segurança do crédito, muito menos possuem as turmas julgadoras do CARF.

(grifei)

Com efeito, a única divergência com o relator, neste caso, é o fato de o mesmo propor que seja dado caráter terminativo ao processo mediante o provimento parcial do recurso, determinando à autoridade administrativa a realização da análise fática dos novos elementos juntados aos autos com vistas à apuração da existência e reconhecimento do direito creditório, e, ainda, permitindo a instauração de novo contencioso em caso de indeferimento ou deferimento parcial do pedido pela referida autoridade.

Neste ponto residiu a divergência.

Ocorre que, como bem aponta o Parecer Cosit nº 2/2015, acima citado, em princípio o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação estava correto, pois naquele momento o crédito informado na DCTF não estava disponível.

Assim, ainda que mediante o mero confronto entre as declarações apresentadas (DCTF x Dcomp), é certo que houve um exame de mérito, pela autoridade administrativa competente, quanto ao crédito pleiteado, não havendo razão para que se permita a instauração de um novo contencioso em face do crédito discutido uma vez cumpridas todas as fases nestes autos.

A situação sob exame difere daquelas em que a autoridade administrativa indefere o pedido de restituição ou compensação com base unicamente em questões de direito, como, p. ex., a ocorrência de prescrição do direito de pleitear o crédito, ou a impossibilidade de compensação de indébito de estimativas recolhidas (com base na IN.SRF. 600/2005), e não realiza qualquer juízo sobre a existência e/ou suficiência do crédito alegado.

Nas hipóteses retro exemplificadas este colegiado têm proferido decisões definitivas na questão de direito, dando provimento parcial ao recurso para que, superado o óbice jurídico, a autoridade administrativa competente prossiga na análise fática do pedido de restituição e/ou compensação e, aí sim, em caso de reconhecimento parcial ou não reconhecimento do crédito pleiteado, permita ao contribuinte a instauração de novo litígio relacionado ao exame desses fatos, que não foram objeto do processo administrativo instaurado originalmente.

No presente caso, a situação é substancialmente diferente, pois o crédito vem sendo examinado desde o início.

Primeiro, considerado inexistente pelo Despacho Decisório, uma vez que integralmente alocado ao débito informado na DCTF original. Na sequência, a DRJ examinou que o crédito ficou disponível em face da retificação da DCTF, mas a contribuinte não trouxe os elementos necessários à comprovação do erro de fato. Apenas no recurso voluntário a contribuinte trouxe todos os elementos necessários à completa análise do direito creditório pleiteado.

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-000.842 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.900734/2014-01

Note-se que o exame definitivo ainda não pôde ser feito em consequência de atos do próprio contribuinte. Primeiro ao cometer o erro no preenchimento da DCTF. Depois ao deixar de apresentar os elementos necessários à comprovação do erro cometido, nos termos do art. 147, § 1º do CTN¹.

Assim, incumbe a esta instância apreciar a questão de mérito em definitivo, ainda que seja necessária a realização de diligência prévia para a verificação da efetiva existência e disponibilidade do crédito pleiteado.

Ante ao exposto, na esteira do quanto decidido pela maioria do colegiado, oriento o voto no sentido de converter o julgamento em diligência, com o encaminhamento dos autos à unidade preparadora para que a autoridade administrativa competente:

- a) examine os elementos apresentados pela contribuinte junto com o recurso voluntário (fls. 69/125), em cotejo com os valores informados nas DCTF original e retificadora e verifique se os mesmos são suficientes e idôneos para comprovar o erro quanto ao valor do débito originalmente confessado, que deu origem ao pleiteado na PER/DCOMP e, ainda, caso entenda necessário, solicite esclarecimentos adicionais à contribuinte;
- b) confirme a existência total ou parcial do crédito pleiteado quantificando o montante a ser confirmado;
- c) elabore relatório conclusivo, dando ciência à contribuinte e franqueando-lhe prazo de trinta dias para, querendo, possa se manifestar.

Cumpridas as diligências acima determinadas, retornem-se os autos a este colegiado para o prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

¹ Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.